



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10675/000.235/94-21
RECURSO Nº. : 01.814
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1989 a 1991
RECORRENTE : RAULINDO MARTINS DA SILVA
RECORRIDA : DRJ em BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.096

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se como representativo de omissão de rendimentos, o valor do acréscimo patrimonial, quando o contribuinte não comprova que esse incremento teve origem em rendimentos não tributáveis, tributados na declaração ou exclusivamente no regime de fonte.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RAULINDO MARTINS DA SILVA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10675/000.235/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.096

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mestel' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10675/000.235/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.096
RECURSO Nº. : 01.814
RECORRENTE : RAULINDO MARTINS DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a empresa **RAULINDO MARTINS DA SILVA**, CPF n.º 086.896.366-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/08, com a seguinte acusação:

“Omissão de Rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto, apurado em decorrência da aquisição de 02 (dois) imóveis conforme escrituras de fls. 15/16 e 17/18, e ainda, em decorrência do arbitramento do custo das construções civis a rua Jaime Gomes, 751 e Praça Pe. Eloy, 30, em Araguaçu - MG, tributáveis mensalmente na forma da legislação pertinente, uma vez que o contribuinte está omissa na entrega da declaração de rendimentos conforme tela do cadastro CPF de fls. 09.”

Demonstrando inconformismo, traz o interessado sua impugnação às fls. 55, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade Julgadora:

“Inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, a impugnação de fls. 55, alegando não concordar com os valores da notificação.”

Decisão monocrática às fls. 57/59, entendendo parcialmente procedente o lançamento, assim ementada:

“IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA

A impugnação formalizada por escrito e instruída com os documentos, motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da exigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10675/000.235/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.096

REVISÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E BENS

Tributa-se como representativo de omissão de rendimentos, o valor do acréscimo patrimonial, quando o contribuinte não comprova que esse incremento teve origem em rendimentos não tributáveis, tributados na declaração ou exclusivamente no regime de fonte.

Havendo veementes indícios de omissão de custos de construção de imóvel, é lícito o arbitramento feito com base em tabelas de custos mínimos elaborados por entidade especializada, no desempenho de atribuições previstas em lei.”

Ciente dessa decisão em 16/05/94, protocola o contribuinte tempestivo recurso em 14/06/94, nos seguintes termos:

“RAULINDO MARTINS DA SILVA, brasileiro, casado, portador do CPF n.º 086.896.366-68, residente e domiciliado à Rua Felício dos Santos, n.º 411, Centro, em Araguari - MG. Vem Mui respeitosamente à presença de V. S. apresentar o recurso do débito constante da FM-00001. Uma vez que não concordo com os valores constantes da mesma, para julgamento do Primeiro Conselho de Contribuintes, etc.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10675/000.235/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.096

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Como se depreende do relatório, não apresentou o recorrente em sua impugnação ou recurso qualquer alegação ou prova que pudesse enfraquecer o lançamento ou a decisão recorrida.

Sem dúvida houve o acréscimo patrimonial e o arbitramento do custo de construção é legítimo diante da ausência de elementos na declaração do contribuinte, de modo que não há reparos a fazer na decisão ora censurada.

No que se refere a TRD como juros de mora, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994. exibindo a seguinte ementa:

“CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito. (In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro).”

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10675/000.235/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.096

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com "a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991".

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido."

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito assistir razão ao recorrente, devendo, portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL